



Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo	Sair
-------------	-----------	---------------	------------	---------	----------	------

17:45:54



Número da OC 892000801002022OC00019 - Itens negociados pelo valor unitário  
Situação PRAZO PARA CONTRARRAZÕES

Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro  
UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Ata Recursos Atos Decisórios

39562020827 Luis Gustavo Pedrosa Demetrio

Imprimir



COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO  
ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

## RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 033/CPB/2022  
Processo nº: 0300/2022  
Objeto: CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE  
PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK  
Licitante Autor: 08.615.859/0001-17 - MICROWARE ENGENHARIA DE  
SISTEMAS LTDA.

## INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem: Manifestamos intenção de recurso contra a classificação/habilitação da empresa Brasil TI,  
por não atender as exigências do Edital, qt. ao item 4.1.6 e item 2.4, onde será plenamente  
apresentado em nosso recurso.  
Data: 28/04/2022 14:12:39

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro: Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva  
Mensagem:  
Data: 28/04/2022 14:15:39  
Decisão: Aceitar

## MEMORIAIS

Mensagem: São Paulo, 03 de maio de 2022.

Ao  
Comitê Paralímpico Brasileiro

Il.mo. Sr.  
Pregoeiro: LUIS GUSTAVO PEDROSA DEMETRIO DA SILVA

REF.: Pregão Eletrônico nº 033/CPB/2022  
Processo Administrativo nº 0300/2022

A Microware Engenharia de Sistemas LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 08.615.859/0001-17, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, à Rua Alexandre Dumas, 2100,cj 112 – Chácara Santo Antonio – São Paulo Capital, através de seu representante legal, dentro do prazo legal, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o parecer do Sr. Pregoeiro em Habilitar a empresa Brazil IT Soluções em Informática LTDA. O Sr. Pregoeiro, no decorrer do processo licitatório, Habilitou a empresa Brazil IT, aceitando a proposta apresentado no processo licitatório sem análise técnica das certificações e da comprovação do índice do processador. Na sequência, iremos detalhar estes fatos.

Dos fatos:

A empresa Brazil IT Soluções em Informática LTDA, apresentou sua proposta após solicitação do Sr. Pregoeiro, porém não foi anexado durante o processo as devidas certificações solicitadas conforme anexo I, item 2.4, não foi apresentado os índices CPU Benchmark dos processadores dos equipamentos, conforme anexo I, Lote 1, item 2.1, subitem 2.1.1 e Lote 2, Item 2.2, subitem 2.2.1 e não foi apresentado a declaração do fabricante, conforme item 4.6, subitem 4.1.6.

1. Certificações – item 2.4  
O Edital em seu anexo I, exige que o equipamento tenha várias certificações, sendo do fabricante e do equipamento proposto, onde não foi comprovado pela empresa Brazil IT.

2. Índice CPUBenchMark do processador, onde é exigido, conforme Edital.

2.1. PROCESSADOR:  
2.1.1. De última geração disponível pelo fabricante, velocidade máxima (modo turbo) de 5.0GHz com 04 (quatro) núcleos ou superior e 08 (oito) threads; Memória cache total de no mínimo 12MB, litografia de 10 nanômetros, 4 GT/s de velocidade de barramento, CPUBenchMark de no mínimo 10.500 pontos na última versão.

2.2. PROCESSADOR:  
2.2.1. De última geração disponível pelo fabricante, velocidade máxima (modo turbo) de 5.0GHz com 04 (quatro) núcleos ou superior e 08 (oito) threads; Memória cache total de no mínimo 12MB, litografia de 10 nanômetros, 4 GT/s de velocidade de barramento, CPUBenchMark de no mínimo 11.000 pontos na última versão

Não comprovado o processador ofertado com equipamento e seu respectivo índice de performance, onde não foi apresentado o documento oficial da Benchmark, que comprova que o processador ofertado atinge o índice exigido em Edital.

3. Declaração do Fabricante:  
4.1.6. Deverá ser apresentada declaração do próprio fabricante, que os equipamentos são novos, ainda em produção normal, não sendo produto descontinuado.

Ou ainda aceite comprovação em portal do fabricante ou catalogo, conforme questionamento respondido, como segue.

Entendemos que essa declaração pode ser retirada por meios públicos, tais como, catálogos, manuais, folders, e possíveis postagens via site.

Está correto nosso entendimento?

Correto, será aceite documento desde que seja oficial da fabricante. Catálogo, folha de especificação (datasheet), manuais ou informações do site oficial.

Não apresentado nenhuma comprovação para este item, quer seja através de declaração do próprio fabricante ou através de documento oficial do fabricante.

DA SOLICITAÇÃO:

Com base nos fatos apresentado ao Sr. Pregoeiro, a Microware Engenharia de Sistemas LTDA, vem requerer a desclassificação da empresa Brazil IT Soluções em Informática LTDA deste processo licitatório devido a não atendimento aos termos do Edital, aqui apresentado.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Mesa Receptora, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será justamente aceito.

Termos em que pedimos,  
JUSTIÇA  
e deferimento.

Data: 03/05/2022 19:39:35

Nome: BRAZIL IT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

Mensagem: AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022 DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

BRAZIL IT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.984.127/0001-30, sediada na Rua Santa Lúcia, 303Sala 02, Cidade Mãe do Céu, CEP 03304-060, São Paulo (SP), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

#### 1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrida participou da licitação Pregão Eletrônico nº 33/2022 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de notebook. Ocorre que a empresa recorrente solicita a desclassificação da recorrida por supostamente não atender as especificações do objeto, visto que os produtos foram apresentados sem a identificação das certificações do produto, sem os índices CPU Benchmark dos processadores e sem a declaração da fabricante e/ou catálogo da fabricante, conforme item 4.1.6, não assiste razão à recorrente.

Acontece que a empresa recorrida, diferente das alegações infrutíferas da recorrente, cumpre com todas as exigências do instrumento convocatório, especialmente quanto ao produto ofertado. Assim, torna-se primordial destacar de forma minuciosa cada ponto alegado na peça recursal.

Iniciando-se pelo argumento incoerente sobre as certificações do produto, veja-se, a recorrente alega que a recorrida não apresentou tais comprovações, entretanto, o que falta para a parte concorrente é a interpretação dos editais, tendo em vista que não é solicitado a apresentação das certificações, mas sim apenas a orientação de que o produto ofertado deverá possuir tais certificados:

#### 2.4. CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS (LOTE 1 E LOTE 2)

2.4.1. O equipamento DEVERÁ possuir certificado de conformidade contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos, (norma IEC60950/EN60950).

2.4.2. O equipamento DEVERÁ possuir certificação EPEAT na categoria Bronze ou superior.

2.4.3. O equipamento DEVERÁ possuir certificação ou declaração de conformidade do fabricante do Energy Star 6.1 ou superior.

2.4.4. O equipamento deverá possuir certificado ou declaração de conformidade do fabricante do ISO 7779 e ISO 9296 quanto a emissão de ruídos.

2.4.5. O equipamento DEVERÁ possuir certificação ou declaração de conformidade para IEC61000, quanto a emissão de eletromagnéticos.

2.4.6. O fabricante do microcomputador deverá ser membro CSR Gold (Advanced) na ecoVadis (plataforma de classificação de sustentabilidade para cadeias de suprimentos).

2.4.7. O fabricante do microcomputador deve ser membro da EICC (Electronic Industry Citizenship Coalition), para garantir que a mesma siga valores sustentáveis para seus trabalhadores e o meio-ambiente.

2.4.8. O fabricante do microcomputador deverá fazer parte da Green Eletron, entidade gestora para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, idealizada pela Abinee.

2.4.9. O Fabricante possui Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais com código 5-2 (Fabricação de materiais elétricos, eletrônicos e equipamentos para telecomunicação e informática) garantindo assim estar em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama;

2.4.10. fabricante do microcomputador deverá possuir compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria Promoters.

Além disso, nos links mencionados na própria proposta da recorrida é possível verificar as certificações do produto todas as certificações solicitadas são públicas, tornando-se completamente inviável a alegação da empresa concorrente. Cabe destacar ainda que todos os equipamentos da DELL são de extrema qualidade e reconhecida mundialmente, assim, no caso da comissão de licitação ou a equipe técnica tivesse alguma dúvida sobre o equipamento poderia ter diligenciado, o que não ocorreu pois certamente foi verificado que o objeto possui as certificações conforme menciona o ato convocatório.

Como se não bastasse, a empresa recorrente ainda alega que não foi anexado os índices CPU Benchmark dos processadores, sucede-se que o edital solicita apenas que os processadores atinjam no CPU Benchmark de no mínimo 10.500 pontos na última versão e não requer se seja apresentado os índices, até porque está pontuação é possível ser verificada através do link abaixo que é público:

<https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i7-1165G7+%40+2.80GHz&id=3814>

Ao analisar o produto ofertado pela empresa recorrida é nítido verificar que atende de forma completa as exigências do instrumento convocatório e, ainda, também no caso de dúvidas e questionamentos a comissão de licitação e a equipe técnica poderia abrir diligência ainda em chat para sanar tais questões, o que novamente não ocorreu, certamente porque já foi verificado e constatado que o objeto cumpre as solicitações.

Em seguida, a recorrente alega de forma totalmente equivocada, mais uma vez, que a empresa recorrida não apresentou declaração do fabricante, solicitado no subitem 10.1.26, citando ainda o pedido de esclarecimento na qual a resposta foi que a empresa poderia apresentar catálogo original do fabricante ou link do objeto no site do fabricante em substituição, informando ao final que a empresa deixou de apresentar a declaração e o catálogo oficial da fabricante.

Percebe-se que na verdade a empresa recorrente não vem se atentando as informações tanto do edital, quanto dos documentos da recorrida, isso porque obviamente não observou que a empresa juntou link que respondem todas as suas alegações mencionadas na proposta, inclusive, link é do site da própria fabricante, tornando-se fundamental elencar abaixo:

Link do fabricante no item 1 enviado na proposta: <https://www.dell.com/pt-br/shop/notebooks/notebook-vostro-3510/spd/vostro-15-3510-laptop/v3510w8082w>

Link do fabricante no item 2 enviado na proposta: <https://www.dell.com/pt-br/shop/laptop-2-em-1/notebook-vostro-5510/spd/vostro-15-5510-laptop/v5510w4010w>

Assim, não há razão para que os argumentos da recorrente tenham voz positiva no certame, visto que obviamente não observou informações importantes que contém todas as

respostas da peça recursal. Frisa-se que tal atitude de frustrar o bom andamento do processo licitatório é mencionado no ato convocatório e é informado de forma clara que tais comportamentos resultam em penalidades:

12.3. À LICITANTE QUE ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DO CERTAME, INCLUSIVE EM RAZÃO DE COMPORTAMENTO INADEQUADO DE SEUS REPRESENTANTES, DER CAUSA A TUMULTOS DURANTE A SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida neste edital, não manter a proposta/lance, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, se microempresa ou pequena empresa não regularizar a documentação fiscal no prazo concedido para este fim, garantido o direito prévio de citação e da ampla defesa, SERÃO APLICADAS AS PENALIDADES REFERIDAS NOS SUBITENS 12.2.1 E 12.2.2, A CRITÉRIO DO CPB.

O que dá a entender é que a peça recursal tem como objetivo tumultuar o certame, a fim de atrasar todos os andamentos e ainda, com motivos infundamentados e sem análise completa dos documentos da recorrida, apenas porque se encontra inconformada de que não foi ganhadora do certame, certamente esta prática deverá ser observada pela comissão de licitação, justamente para inibir esta atitude para os próximos certames.

Ao entrar com a intenção de recurso e ao apresentar a peça recursal, a empresa deverá ter a absoluta certeza de que realmente a concorrente não cumpre com as exigências do instrumento convocatório. Agora, apenas levantar questões que certamente foram analisadas pela Administração é completamente incoerente e devem ser advertidas sobre este comportamento, isto porque, no caso em tela é nítido constatar que os produtos ofertados cumprem em totalidade com as exigências do edital.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da BRAZIL IT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

## 2. DO DIREITO

### 2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

Se as alegações da recorrente forem providas, a Administração o fará atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

“ ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

“ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento pessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página::144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a

apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital. Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou". Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a manter sua decisão de manter a classificação da recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

## 2.2. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

"  
É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)  
Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)  
O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)  
A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)  
"

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

"  
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)  
"

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

"  
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)  
"

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"  
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)  
O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)  
"

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.  
Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".  
Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida é

Esta forma, bem como as que a seguir se apresentam em ordem, vencedora a licitação e correta, e deve ser mantida.

### 3. DOS PEDIDOS

Receber as contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.

Nestes termos pede deferimento.

São Paulo (SP), 6 de maio de 2022.

BRAZIL IT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

Data:

06/05/2022 16:15:06

[Ouvidoria](#)

[Transparência](#)

[SIC](#)

